



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.”

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.”

Art. 3º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º, § 3º e § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76.....
.....

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 83, com a seguinte redação:

“Art. 83.
.....

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse ou admissão.”

Art. 5º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 89, com a seguinte redação:

“Art. 89.....
.....

§ 1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.”

Art. 6º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de Emenda à Lei Orgânica 12/2012 visa aperfeiçoar a redação do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, incorporando as sugestões apresentadas pelos Nobres Vereadores e pelos cidadãos, na Audiência Pública, realizada em 5 de março de 2012.

Assim, após as etapas construtivas do projeto, o presente substitutivo retira o artigo 3º do substitutivo anteriormente aprovado, em razão de ter suscitado dúvidas sobre sua interpretação, e uma avaliação de que o mesmo poderá ser apresentado oportunamente em um projeto mais específico.

Além disso, foi inserido o § 4º no art. 4º do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, neste substitutivo, art. 3º, explicitando que também os substitutos das funções de Secretários Municipais e Subprefeitos, nos casos de afastamentos temporários dos titulares, estão sujeito às condições de elegibilidade da legislação federal para exercerem as funções.

Finalmente, no art. 5º do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, e art. 4º neste substitutivo, os empregados públicos foram deslocados do § 5º para o § 6º, tendo em vista que sua situação assemelha-se ao do servidor efetivo, e não aos cargos em comissão.

Sob o mesmo argumento, os empregados públicos foram retirados do art. 7º, aplicando-se a obrigação de comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade aos Secretários, Subprefeitos e servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício na data de sua publicação, em toda a Administração Direta e Indireta do Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente substitutivo, que constitui um marco no parlamento paulistano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

O Art. 2º do substitutivo nº/2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais”

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, tem o intuito de explicitar de forma clara e inequívoca que as disposições da Emenda á Lei Orgânica aplicam-se a todos os Conselhos, inclusive os Conselhos Tutelares e os Conselhos Municipais.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Insira-se onde couber, renumerando-se os artigos subsequentes, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011, o seguinte art.:

Art. ... Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.49.....
.....

V – atender às condições de elegibilidade, nos termos estabelecidos pela legislação federal.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, tem o intuito de estabelecer expressamente que as disposições da Emenda à Lei Orgânica aplicam-se ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Insira-se onde couber, renumerando-se os artigos subsequentes, no substitutivo ao projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011, o seguinte art.:

Art. ...º Fica acrescido § 5º ao art. 57 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art.57.....

.....

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.”

ADILSON AMADEU

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, tem o intuito de explicitar que o Prefeito e o Vice-Prefeito também estão sujeitos às disposições contidas na Emenda à Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Fica inserido o § 3º no art. 76 da Lei Orgânica do Município, no substitutivo nº/2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

“§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, a cada mudança de mandato do Prefeito.”

Sala das Sessões, em

ADILSON AMADEU

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, tem o intuito de possibilitar que a comprovação de que os Secretários Municipais e Subprefeitos têm as condições de elegibilidade seja feita a cada mudança de mandato, e não, anualmente, em razão das despesas que os teriam em função de ter que solicitar várias certidões, anualmente.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Fica inserido o § 4º no art. 76 da Lei Orgânica do Município, no substitutivo nº/2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.”

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, com o intuito estender a obrigatoriedade de que também os substitutos dos Secretários Municipais e Subprefeitos estejam em condições de inelegibilidade para exercer as funções.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

O §5º do art. 83, com redação dada pelo do substitutivo nº /2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição a cada mudança de mandato do Prefeito.”

Sala das Sessões, em

ADILSON AMADEU

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, tem o intuito de possibilitar que a comprovação de que o servidor tem as condições de elegibilidade seja feita a cada mudança de mandato, e não, anualmente, em razão das despesas que os servidores teriam em função de ter que solicitar várias certidões, anualmente.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Fica inserido o § 7º no art. 83 da Lei Orgânica do Município, no substitutivo nº/2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, com o intuito de estabelecer expressamente que as disposições da emenda aplicam-se à Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município.



EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

O § 2º do art. 89, com redação dada pelo substitutivo nº /2012 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.....

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição a cada mudança de mandato do Prefeito.”

Sala das Sessões, em

ADILSON AMADEU

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, tem o intuito de possibilitar que a comprovação de que o servidor tem as condições de elegibilidade seja feita a cada mudança de mandato, e não, anualmente, em razão das despesas que os servidores teriam em função de ter que solicitar várias certidões, a cada ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº /2012 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

Insira-se onde couber, renumerando-se os artigos subsequentes, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0012/2011, art. com a passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Fica renumerado para § 2º o parágrafo único do art. 81 e acrescido § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.....
.....

§1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, com o intuito de estabelecer que os dirigentes de entidades sem fins lucrativos que mantêm contrato com a administração pública ou que recebam verbas públicas, também devem comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.